



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722307/2010-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.359 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de novembro de 2014
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/08/1999 a 31/12/2002

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

O conhecimento do mérito do presente Recurso Voluntário depende da análise de documentos juntados aos autos do processo. A constatação da regularidade dos pagamentos efetuados corroboraria a perda de objeto processual e a conseqüente resolução da presente lide, não existindo, portanto, razões para do seu mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que os autos fiquem sobrestados aguardando o resultado da diligência comandada no PAF 10166.016223/2008-15, para posterior retorno a este Colegiado.

Fez sustentação oral: Marcos Cezar Najjarian Batista OAB/SP 127.352

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD nº 37.297.248-9**, consolidado em 07/10/2010, em face da ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., no valor de R\$ 42.953,34 (quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente à multa por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 01/08/1999 a 31/12/2002.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/12 os fatos que ensejaram tal atuação se baseiam em documentos já existentes no Auto de Infração original (DEBCAD Nº 35.675.418-9), anulado pro vício formal em 14/12/2005. Sendo assim, o Auto de Infração aqui tratado, se configura como um lançamento substitutivo.

Avulta o Audito Fiscal, que o crédito tributário apurado decorreu de práticas fraudulentas por parte da empresa, traduzidas em omissão de faturamento pela prática criminosa de calçamento de notas fiscais e a conseqüente omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária em seus registros contábeis.

Apresentada impugnação pela empresa, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2002 AIOA DEBCAD n.º 37.297.248-9 (CFL 34)

DEIXAR DE LANÇAR, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada, a Empresa apresentou Recurso Voluntário de fls. 335/340, alegando, em síntese:

Preliminarmente, a presente Autuação, por conexão administrativa, terá provimento intimamente ligado com aquele a ser deferido no processo de nº 10166016223/2008-15, em que se discute o AI DEBCAD nº 35.675.421-9, na medida em que, se considerada insubsistente a obrigação principal, não há como subsistir a obrigação acessória.

Deve, pois, o presente processo ser apensado ao que trata da obrigação principal, para conjunta tramitação, sob pena de nulidade.

A Autuação se mostrou irregular, trazendo à baila insinuações fiscais desprovidas de razoabilidade. As conclusões fiscais são ilegítimas posto terem sido alcançadas pela análise de dados realizada de forma tendenciosa. Os critérios de aferição para conceber os valores apurados como não informados em GFIP ou levados a registros contábeis se deu de forma tenebrosa quando valeu-se de presunção alicerçada em bancos de dados utilizados apenas como meio de controle interno para apuração do salário de contribuição tido como devido. Não obstante, tais questões devem ser debatidas no processo de nº 10166016223/2008-15, posto que seu resultado refletirá no resultado deste.

É o relatório.

Voto

Dos Pressupostos de Admissibilidade Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Conversão em diligência

O Lançamento, ora discutido, está apoiado no Processo nº 10166.016223.2008-15. Em acórdão anterior deste processo, este Conselho não vislumbrou a possibilidade de julgamento deste processo, em razão de a fiscalização não ter examinado diversos pontos suscitados pela ora Recorrente na sua Defesa. Desta feita, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, para que se esclarecesse especificamente:

- se as movimentações bancárias e os cheques identificados no levantamento fiscal estão devidamente contabilizados, tendo sido lançado todo o movimento correspondente ao período fiscalizado;
- se as notas fiscais tidas como calçadas já estão apropriadas na contabilidade do contribuinte;
- se as obrigações fiscais incidentes sobre o faturamento foram efetivamente quitadas e/ou incluídas no REFIS;
- se as irregularidades contábeis que ensejaram o lançamento com base na aferição indireta foram corrigidas antes da Defesa do contribuinte e, em caso positivo, a repercussão destas correções no tributo devido.

Tendo em vista que o Auditor fiscal cumpriu apenas 03 (três) das solicitações realizadas por este Conselho, deixando de esclarecer se as obrigações fiscais incidentes sobre o faturamento foram efetivamente quitadas e/ou incluídas no REFIS – afirmando, apenas, permanecer em aberto 65 (sessenta e cinco) parcelas não quitadas, e, considerando que a recorrente, em sua defesa, alegou que as obrigações fiscais incidentes sobre o faturamento foram efetivamente quitadas no momento da migração do REFIS para o parcelamento da Lei 11.941/09 (juntando como prova os respectivos DARFs, devidamente quitados), entendo ser necessária, novamente, a conversão em diligência do Processo nº 10166.016223.2008-15, para que a Fiscalização analise as guias de pagamento juntadas aos autos pela Recorrente, com o

Processo nº 10166.722307/2010-14
Resolução nº **2302-000.359**

S2-C3T2
Fl. 5

intuito de clarificar se os DARFs acostados representam, de fato, as parcelas correspondentes à migração do REFIS para o parcelamento da Lei 11.941, tal como o alegado.

Assim, entendo ser necessária, também, a conversão em diligência do presente feito para que se aguarde o resultado da diligência no processo de nº 10166.016223.2008-15, em razão de sua íatente conexão..

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde o deslinde do processo nº 10166.016223.2008-15, ante a possibilidade de sua decisão surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida.

É como voto.

Sala das Sessões em 05 de novembro de 2014.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES